

Supremo Tribunal de Justiça

Processo nº 2140/09.1TBCTB.C1.S1

Relator: FONSECA RAMOS

Sessão: 14 Junho 2011

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA

Decisão: NEGADA A REVISTA

SOCIEDADE POR QUOTAS

PERSONALIDADE JURÍDICA

EXTENSÃO DA PERSONALIDADE JUDICIÁRIA

CAPACIDADES JUDICIÁRIA

REGISTO SUPERVENIENTE DO CONTRATO DE SOCIEDADE

Sumário

I) - Uma sociedade comercial não registada não tem personalidade jurídica, porque o registo definitivo do contrato é elemento constitutivo dessa personalidade – art.5º do Código das Sociedades Comerciais – mas tem personalidade judiciária por força do disposto no art. 6º, al. d) do Código de Processo Civil.

II) – Comprovado o registo superveniente de uma sociedade por quotas, que ao tempo da celebração de contrato-promessa de compra e venda não estava registada, intervindo como promitente-compradora, está, agora, por via desse registo, válida e definitivamente constituída, verificando-se a assunção retroactiva dos negócios celebrados em seu nome, dispondo de personalidade e capacidade judiciária, sendo de imputar as consequências desse negócio ao património autónomo que a sociedade constitui.

Texto Integral

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

AA Lda., instaurou, em 23.12.2009, na Comarca de Castelo Branco – 3º Juízo – acção declarativa de condenação sob a forma de processo ordinário, contra:

- **BB** e marido **CC**.

- **DD**, e;

- **EE**.

Pedindo a condenação dos RR. a ver resolvido o contrato-promessa que com ela celebraram em 12.09.2008 e, em função disso, a restituir-lhe o montante de € 500.000,00, correspondente ao dobro do sinal prestado, bem como juros à taxa legal sobre tal quantia, acrescidos da sobretaxa de 4%, desde a data da decisão até efectivo e integral pagamento.

Para tanto, alega ter negociado com os RR., em 12.09.2008, um contrato-promessa de compra e venda de determinado imóvel, pelo qual aqueles lho prometeram vender pelo preço de € 500.000,00;

- por conta desse preço os RR. já receberam da Autora € 250.000,00;

- apesar de intimada por duas vezes a outorgar o contrato prometido, os RR. sempre se vem recusando a tal celebração, recusa que se deve ao facto de, entretanto, já terem prometido vender o mesmo imóvel a terceiro, transmitindo-lhe através de tal promessa a respectiva posse;

- sucede até que, por virtude desse negócio, o referido terceiro já instaurou contra os RR. uma acção destinada à execução específica da promessa de venda;

- achando-se, deste modo, inviabilizado o cumprimento do contrato celebrado com a Autora, tem esta direito à respectiva resolução e ao embolso do dobro do sinal prestado.

Contestando, os RR. arguíram, por via de excepção, a falta de personalidade e capacidade judiciais da Autora, uma vez que a mesma não se encontra registada como sociedade comercial.

- por impugnação, defenderam-se dizendo que, desde Fevereiro de 2008, está lavrado provisoriamente por dúvidas o registo da Autora;

- que desconheciam, no momento da celebração do contrato com a Autora, a existência de qualquer outro contrato, bem como da acção que, com base nele, àquela foi instaurada;
- que os RR. concordaram em outorgar a escritura em Janeiro de 2009;
- que a matrícula da Autora está cancelada desde Junho de 2009, situação que se mantinha em 21 de Outubro de 2009;
- que o motivo invocado pela Autora não constitui obstáculo à celebração da escritura;
- que a Autora já manifestou claramente a sua intenção de não cumprir as suas obrigações.

Terminam com a absolvição dos RR. da instância, ou, assim não se entendendo, do pedido.

Deduzindo reconvenção, apesar de invocarem a imputabilidade à Autora do incumprimento e o direito a fazerem seu o sinal prestado, não formulam, todavia, qualquer pedido concreto a esse título.

Replicando, a Autora veio aduzir que desconhecia o cancelamento da respectiva matrícula, apesar de haver mantido a respectiva actividade e de continuar a deter a propriedade de vários imóveis e a possuir a respectiva contabilidade organizada;

- que, apesar disso, os gerentes e únicos sócios irão intervir e ratificar o processado, sanando o vício.

Quanto à reconvenção propugna que a mesma seja declarada inepta por falta de pedido, decidindo-se em conformidade.

Em requerimento autónomo, as sociedades “FF, Lda” e “GG, Lda”, alegando a sua qualidade de sócios únicos da Autora, apresentaram-se a requerer a respectiva intervenção principal espontânea, dando por reproduzidos os articulados por aquela oferecidos, aos quais declararam aderir *in totum*.

No despacho saneador, a M.ma Juíza, depois de considerar verificada a falta de personalidade e capacidade judiciais da Autora, absolveu os Réus da instância.

Inconformada, **recorreu a Autora** para o Tribunal da Relação de Coimbra, que, por Acórdão de 30.11.2010 – fls. 174 a 181 –, **sentenciou:**

“Pelo exposto, na procedência da apelação, revogam o despacho saneador na parte em que declarou a Autora carecida de personalidade e capacidade judiciárias, decidindo-se que se substitua essa decisão por outra que reconheça à apelante esses dois pressupostos processuais, devendo aquele despacho prosseguir com a apreciação das demais questões, conforme for de direito”.

Inconformadas, as Rés recorreram para este Supremo Tribunal de Justiça, e, alegando, formularam as seguintes **conclusões:**

- 1 – Julgou incorrectamente o Tribunal da Relação de Coimbra.
- 2 – É manifesto que não estamos perante a mesma sociedade, autora nos presentes autos.
- 3 – Foi constituída uma nova sociedade com novo número fiscal e novo pacto social, logo estamos perante uma sociedade por quotas totalmente distinta da criada pela Autora.
- 4 – A autora não tem nem nunca teve personalidade jurídica.
- 5 – Foi criada de raiz uma nova sociedade em todo diferente da identificada como Autora.
- 4 – A Autora não pode, por falta de personalidade judiciária, demandar e permanecer na lide.
- 6 – A Autora nunca teve personalidade jurídica, pelo que não é susceptível de ser parte art. 5º do Código de Processo Civil.
- 7- Nunca esteve constituída de acordo com o art. 5º do Código das Sociedades Comerciais
- 8- Assim como também não tem capacidade jurídica, uma vez que por si, não tem susceptibilidade de estar em juízo art. 9º do Código de Processo Civil.
- 9 - Existe uma clara violação da lei substantiva. – art. 722º, nº2, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

A Autora contra-alegou, pugnando pela confirmação do Acórdão.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir, tendo em conta que **a Relação considerou factualmente relevante o seguinte:**

“Os pressupostos de facto a ter em conta são os que ressaltam do antecedentemente relatado. Por relevantes, aditam-se também os seguintes dados do processo:

A) - Na procuração que acompanha a petição inicial (fls. 31), consta que “AA.”, representada neste acto pelos seus sócios HH e II, constitui seus bastantes procuradores os Srs. Drs. JJ e KK, advogados, sócios da “JJ & KK – Sociedade de Advogados (...)”.

B) - A fls. 74/76 encontra-se junta uma informação não certificada da Conservatória do Registo Comercial de Castelo Branco relativamente à matrícula de “AA, Lda.”, em que está lançada por Ap. de 08.01.2008 a inscrição provisória por dúvidas da constituição da mencionada sociedade;

C) - Da mesma informação não certificada, consta ainda, sob a epígrafe órgãos designados, que a gerência pertence a HH e II;

D) - E bem assim que, em 28.05.2009, foi cancelada a matrícula da mesma sociedade.

Fundamentação:

Sendo pelo teor das conclusões das alegações do recorrente que, em regra, se delimita o objecto do recurso – afora as questões de conhecimento oficioso – importa saber se a Autora tem personalidade e capacidade judiciária.

Ao recurso é aplicável o regime legal introduzido pelo DL. 303/2007, de 24.8, uma vez que a acção ingressou em juízo após 1.1.2008 – arts. 11º, nº1, e 12º, nº1, do referido diploma legal.

No despacho saneador – fls. 133 a 137 – as Rés foram absolvidas da instância por se ter considerado que a Autora não dispunha de personalidade e capacidade judiciárias, pelo facto de não estar registada na Conservatória do Registo Comercial, afirmando-se: *“Posto que não tem personalidade (não sendo caso de extensão da personalidade, não se inscrevendo a situação concreta na esfera de previsão do artigo 6º, alínea d) do Código de Processo Civil) nem capacidade judiciária.”*.

O Acórdão recorrido, discordando desta solução afirmou – *“A decisão impugnada afastou liminarmente a subsunção da situação da Autora à*

previsão contida na al. d) do art.º 6º do Código de Processo Civil, argumentando que ela não se inscreveria no quadro respectivo.

Salvo o devido respeito, não subscrevemos este entendimento, nem conseguimos apreender as razões que em que possa estar sustentado.

Na verdade, a norma em questão veio estabelecer o princípio de que gozam de personalidade judiciária (entre outras entidades) as sociedades comerciais, até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, nos termos do art.º 5º do Código das Sociedades Comerciais”.

Vejamos:

Nos termos do art. 5º do Código de Processo Civil – “1. A personalidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser parte”.

E o nº2 – “Quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária.”

Em anotação ao citado normativo Lebres de Freitas, João Redinha e Rui Pinto, in “Código de Processo Civil Anotado”, vol. 1, pág. 17, escrevem:

“O n.º 2 exprime a normal coincidência entre a personalidade jurídica e a personalidade judiciária.

Assentando esta naquela, pode ser parte em processo civil quem tiver “*susceptibilidade de ser titular de situações jurídicas*” Oliveira Ascensão, “Direito civil — Teoria geral”, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, I, p. 37).

Assim, têm personalidade judiciária as pessoas singulares (art. 66º Código Civil) e as pessoas colectivas, isto é, as associações e fundações que tenham personalidade jurídica (art. 158º Código Civil), as sociedades comerciais a partir do registo definitivo do contrato que as constitui (art. 5º do Código das Sociedades Comerciais), as sociedades civis sob forma comercial (art. 5º Código das Sociedades Comerciais, por remissão do art. 1-4 Código das Sociedades Comerciais) e as pessoas colectivas públicas (Estado, autarquias locais, institutos públicos, universidades públicas, etc.”.

O art. 6º do Código de Processo Civil na d) estende a personalidade judiciária às - “*As sociedades comerciais, até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, nos termos do artigo 5.º do Código das Sociedades Comerciais*”.

Os mesmos tratadistas, em anotação a este normativo, obra citada, escrevem na pág.20:

“A alínea d) atribui personalidade judiciária, quer activa quer passiva, às “sociedades comerciais, até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem”, quando anteriormente a tinham apenas passiva.

Segundo o relatório do DL. 329-A/95, procurou-se, com a alteração, “articular o regime da personalidade judiciária limitada das sociedades irregulares (...) ao regime de aquisição da personalidade jurídica pelas sociedades comerciais, decorrente do artigo 5.º do Código das Sociedades Comerciais”.

O art. 18º, nº5, do Código das Sociedades Comerciais impõe a obrigatoriedade de inscrição no registo comercial do contrato de sociedade.

Essa mesma obrigatoriedade resulta do disposto no art. 3º, al. a) do C. R.Comercial.

O art. 5º do Código das Sociedades Comerciais estatui – *“As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras”*.

Em comentário a este normativo o Professor Menezes Cordeiro, in “Código das Sociedades Comerciais Anotado”, 2009 – pág. 85 – escreve:

“Antes do registo, se a sociedade começar a funcionar, teremos uma sociedade irregular por incompletude, à qual se aplicam os artigos 37.º a 40.º do Código das Sociedades Comerciais.

De um modo geral: são operacionais, mas não beneficiam de todos os privilégios da personalidade plena e, designadamente, da exclusiva imputação à sociedade dos actos praticados pelos administradores em seu nome e da total separação patrimonial em relação aos sócios.

Todavia, já então se pode falar em pessoas colectivas rudimentares, verdadeiras sociedades: mas diversas do que ocorre, depois do registo.

O actual Direito português consagra, assim, um sistema de aquisição semi-automática, da personalidade, quanto às sociedades.

Ela não depende de lei especial (outorga), nem de um acto específico do Estado (concessão), nem de autorização administrativa (autorização).

Mas também não se contenta, formalmente, com a mera vontade das partes (aquisição automática) antes exigindo, além desta, uma formalidade que apenas depende da vontade delas”.

O art. 37º do Código das Sociedades Comerciais – *“1. No período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo são aplicáveis às relações entre os sócios, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas no contrato de sociedade e na presente lei, salvo aquelas que pressuponham o contrato definitivamente registado”*.

O art. 40º do mesmo Código consigna – *“1. Pelos negócios realizados em nome de uma sociedade por quotas, anónima ou em comandita por acções, no período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo, respondem ilimitada e solidariamente todos os que no negócio agirem em representação dela, bem como os sócios que tais negócios autorizarem, sendo que os restantes sócios respondem até às importâncias das entradas a que se obrigaram, acrescidas das importâncias que tenham recebido a título de lucros ou de distribuição de reservas”*.

Nos termos deste normativo existe responsabilidade solidária e ilimitada daqueles que agiram, autorizando ou celebrando negócios em nome da sociedade, no período que mediou entre a celebração do contrato e o seu registo, pelo que articulando este normativo com os anteriormente citados, não se vê como possa em especial ser afastado aqueloutro do Código de Processo Civil que estendeu a personalidade judiciária às sociedades comerciais até à data do registo definitivo do contrato – art. 6º d).

Uma sociedade comercial não registada não tem personalidade jurídica, porque o registo definitivo do contrato é elemento constitutivo dessa personalidade – art.5º do Código das Sociedades Comerciais – mas tem personalidade judiciária por força do disposto no art. 6º, al. d) do Código de Processo Civil.

Ademais, afirma-se no Acórdão recorrido:

“Sobrevindo na fase recursiva a certidão permanente do registo comercial através da qual, ao abrigo dos arts. 693º-B e 524º do Código de Processo Civil, a Autora e apelante comprova o seu registo definitivo, a questão da personalidade judiciária passou a partir desse momento a consolidar-se, agora

nos termos do art.º 5º, nº2, do Código de Processo Civil, com a aquisição em pleno da respectiva personalidade jurídica.

Trata-se aqui de aplicar da regra da actualidade material da decisão do art.º 663, nº 1, do Código de Processo Civil, por virtude da qual a sentença (ou a decisão) deve tomar em consideração todos os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam após a propositura da acção, de modo a corresponder à situação existente no momento do encerramento da discussão (valendo aqui o encerramento da discussão perante a Relação)."

Comprovado o registo superveniente da sociedade Autora e, portanto, estando definitivamente constituída, verifica-se a assunção retroactiva dos negócios celebrados em seu nome, sendo agora de imputar as consequências desses negócios ao património autónomo que a sociedade constitui.

O contrato em causa celebrado pela Autora, antes do registo definitivo da sua constituição, não lhe retirou personalidade judiciária, apesar de à data da propositura da acção – em Dezembro de 2009 – se achar em situação irregular no que toca ao registo do seu acto constitutivo.

Estando definitivamente registada, a situação inicial de *extensão da personalidade judiciária* – art. 6º d) do Código de Processo Civil – que até aí era uma sociedade irregular, por via do registo definitivo superveniente, dispõe depois de tal registo, de personalidade de capacidade judiciária.

Assim sendo o Acórdão recorrido não merece censura.

Conclusão – art.713º, nº7, do Código de Processo Civil.

Comprovado o registo superveniente de uma sociedade por quotas, que ao tempo da celebração de contrato-promessa de compra e venda, intervindo como promitente-compradora, não estava registada, está, agora, por via desse registo, válida e definitivamente constituída, verificando-se a assunção retroactiva dos negócios celebrados em seu nome, dispondo de personalidade e capacidade judiciária, sendo de imputar as consequências desse negócio ao património autónomo que a sociedade constitui.

Decisão.

Nega-se a revista.

Custas pelos RR./recorrentes.

Supremo Tribunal de Justiça, 14 de Junho de 2011

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale